

FUNCIONARIO PÚBLICO — TESOUREIRO-AUXILIAR — VENCIMENTOS

— Não se pode somar aumento de vencimentos anteriores ao símbolo vigente.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
OFÍCIO-PARECER Nº 1.172-62

PARECER

*

Senhor Assessor:

Tenho a honra de restituir a Vossa Senhoria o processo, em anexo, que se encontrava em estudos nesta Consultoria-Geral da República.

A matéria de que trata a presente segurança encontrou a devida solução nos termos do parecer nº 491, de 11 de setembro de 1962, desta Consultoria-Geral, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros e publicado no *Diário Oficial*, de 28 de outubro de 1962, págs. 10.148-10.152, *verbis*:

“Os cálculos acima apontados se justificam tendo em vista a posição singular dos tesoureiros e dos tesoureiros-auxiliares, cuja situação funcional se achava, em princípio, disciplinada nas Leis n.ºs 403, de 1948, e 3.205, de 1957.

Com o advento da Lei nº 3.780, de 12-7-1960, os mencionados funcionários não tiveram sua situação alterada, conforme determina, expressamente, o seu art. 61, os quais continuaram a ser regidos pela legislação específica.

A margem dos novos sistemas de classificação de cargos e de pagamento, instituídos pela citada Lei nº 3.780, a forma de retribuição daqueles funcionários também não se modificou, mantendo-se

os quantitativos correspondentes aos seus artigos padrões de vencimentos, fixados pela Lei nº 2.745, de 1956, acrescidos do abono concedido pela Lei 3.531, de 1959, já incorporado àqueles:

Por esta razão, foi-lhes deferido reajustamento, na forma do artigo 9º da Lei nº 3.826, *verbis*:

“Aos servidores públicos civis ativos e inativos do Poder Executivo, cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, é concedido um reajustamento de 44% sobre os respectivos vencimentos, salários e proventos que percebiam à data desta mesma lei.”

Do mesmo modo, a Lei nº 4.069, de 1962, também lhes assegurou aumento conforme se verifica de seu art. 6º, parágrafo único:

“Fica concedido aos servidores em atividade que se encontram nas condições do art. 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, um aumento de 40% (quarenta por cento), calculado sobre os respectivos vencimentos reajustados na forma daquele artigo.”

Por último, com a superveniência da Lei nº 4.961, de 1962, que entrou em vigor a 2 de agosto do mesmo ano, a retribuição daqueles funcionários foi reincluída no sistema geral de vencimentos, embora com símbolos característicos de cargos em comissão.

Não há dúvida, portanto, que a partir daquela data os vencimentos dos tesoureiros, tesoureiros-auxiliares, conferentes de valores passaram a corresponder, única e exclusivamente, aos símbolos estabelecidos naquele diploma legal, com os novos valores fixados na Lei nº 4.069, de 1962. ”

Pela Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957, os vencimentos dos tesoureiros-auxiliares, em primeira categoria, foram enquadrados no símbolo, então, vigente: CC-5.

A Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, não acresceu ou modificou os vencimentos desses funcionários.

Por isso é que eles tiveram o acréscimo de 44% do art. 9º, Lei nº 3.826, de 23-11-1960.

Pelo mesmo motivo tiveram o acréscimo de 40% da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, artigo 6º.

Cinquenta e dois (52) dias após a publicação da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, isto é, em 2 de agosto de 1962, entrou em vigor a Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962, que determinava aos tesoureiros-auxiliares, em primeira categoria, o símbolo de vencimentos 4-C.

Qual, pois, o vencimento do tesoureiro-auxiliar, após a vigência da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962?

Só poderá ser vencimento correspondente ao símbolo, que lhe foi determinado, isto é, o símbolo 4-C.

Pelo exposto, a Consultoria-Geral da República nunca negou aos tesoureiros-auxiliares os aumentos de 44% e 40%, acima referidos aos quais se julgam com direito. Tiveram esses aumentos, mas nas épocas próprias. Hoje, possuem tão-somente, o símbolo 4-C, que absorveu, todos os índices e aumentos anteriores.

O que desejam? É somar o passado ao presente, numa das maiores operações de prestidigitação administrativa que se tem notícia. É o mesmo que tentar retirar um coelho de uma cartola de mágico...

Desejam lançar mão do aumento concedido pela Lei nº 3.826, de 1960, art. 9º (44%); somá-lo ao aumento da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 6º (40%); após o que desejam, ver adicionadas ao símbolo novo (4-C), recém-conquistado, a soma das duas parcelas mencionadas. Retrata-se a justeza da afirmação acima; querem somar os aumentos do passado sobre o símbolo novo do presente.

Em direito administrativo, o funcionário que possui símbolo perceberá vencimentos de acordo com o mesmo.

Não poderá sobre o mesmo, somar parcelas de anteriores aumentos.

Todavia, uma vez adotada a tese elocubrada pelos tesoureiros-auxiliares, como poderia a Administração Pública evitar fôsse a mesma estendida e aplicada aos demais quinhentos mil (500.000) funcionários federais e autárquicos?

Este o problema que tenho a honra de submeter às responsabilidades constitucionais do egrégio Tribunal de Recursos.

Apenas para ilustrar, lembro que a adoção da mencionada tese — eminentemente espoliativa — traria consequências catastróficas e danos incalculáveis à Administração Pública, inclusive gerando vários orçamentos públicos, paralelos, referentes às vantagens atrasadas.

Torna-se imperiosa a *revogação* pura e simples ou a *cassação* da medida liminar deferida, eis que a presente hipótese se não ajusta aos pressupostos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Creia-me sincero admirador da justiça do Brasil e estou certo que a mesma não faltará à Pátria nas horas difíceis que estamos vivendo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração. — *Gilvan de Queirós*, Consultor-Geral da República em substituição.